



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Assunto: Instalação do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, aprovação do roteiro do julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020) e sorteio do relator

Certifico que o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020), foi instalado nesta data, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às 10 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, com exceção do Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini e da Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, que participaram do ato por videoconferência: Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, item por item, da minuta do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020), e submeteu à proposta à discussão e deliberação. Após os debates, restou aprovado, por unanimidade, o seguinte roteiro de julgamento do processo de impeachment em epígrafe:

ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

1. Formado o Tribunal de Julgamento aludido no art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário da Assembleia Legislativa, na qual será discutido e aprovado o roteiro do julgamento do processo de impeachment contra os denunciados. Na oportunidade, o Presidente consultará os membros do tribunal se tem acesso aos autos do processo em meio eletrônico e registrará as respostas em ata, determinando que seja providenciado o acesso, por qualquer meio idôneo, aos que responderem negativamente.
2. Eventuais impedimentos de natureza jurídico-processual (art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950) de qualquer dos membros do Tribunal de Julgamento deverão ser imediatamente declarados para que seja providenciada a imediata substituição do julgador.
3. Após a aprovação do roteiro do julgamento do processo de impeachment, será sorteado, entre os membros do Tribunal de Julgamento, um relator, que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Assembleia Legislativa. Não participarão do sorteio o Presidente do Tribunal de Julgamento e o membro deste Tribunal que tiver funcionado como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior.¹

4. A certidão da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.

5. Todas as sessões do Tribunal de Julgamento serão realizadas às sextas-feiras, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, durante o horário regimental de funcionamento da casa, entre às 7 e às 19 horas, com a presença física de seus membros, das partes e das testemunhas, reservando-se a participação por videoconferência aos casos excepcionais, a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento.

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário designado para o Tribunal de Julgamento, e as intimações e notificações dos denunciantes, de seus procuradores, e dos procuradores do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.²

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

9. A protocolização de qualquer petição ou documento será realizada obrigatoriamente em meio físico, exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas. As petições e documentos apresentados serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, na data da protocolização.

10. As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 14. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.³

¹ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387-MC e na RCL 42861 MC/SC. Adaptação do *caput* art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5895.

² Intimação dos procuradores do denunciante e dos denunciados via órgão oficial consoante previsão do § 1º do art. 370 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

³ § 3º do art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



11. As sessões do Tribunal de Julgamento poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.⁴
12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.⁵
13. Recebido o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento determinará a distribuição de cópias do relatório, sem as conclusões, a todos os membros, bem como sua publicação, sem as conclusões, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, e designará data e horário para realização da sessão onde o parecer será submetido à discussão e votação. Ato contínuo, determinará a notificação do denunciado acerca da data da sessão, remetendo-lhes cópia do relatório, sem as conclusões. Entre a data da sessão e a publicação da intimação no Diário mediarão pelo menos 10 (dez) dias.
14. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores dos denunciantes e do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação. Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
15. A decisão do Tribunal de Julgamento acerca da denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros⁶, declarando-se os efeitos legais e ficando responsável pela lavratura do acórdão, caso vencido o Relator, o membro cujo voto for o vencedor.^{7 8}
16. Se a decisão for no sentido de que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, o processo será arquivado.⁹
17. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:
 - 17.1. O denunciado será intimado da decisão e ficará imediatamente suspenso do exercício das funções até sentença final, perdendo 1/3 (um terço) dos vencimentos, que lhe serão pagos em caso de absolvição, além de ficar sujeito à acusação criminal; e¹⁰

⁴ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁶ RCL 42861 MC/SC: "Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."

⁷ Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁸ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 387-MC e na ADI 5895.

⁹ Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁰ Art. 57 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + RCL 42861 MC/SC.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



17.2. Os denunciantes ou os seus procuradores serão intimados para oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas, se assim desejarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedendo-lhes vista dos autos em secretaria.¹¹

18. Se os denunciantes não apresentarem o libelo no prazo assinalado, a denúncia, acompanhada do decreto legislativo que autorizou a instauração do processo de impeachment, servirá como libelo.

19. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido aos denunciantes para manifestação, abrir-se-á vista dos autos ao denunciado ou aos seus procuradores, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecer a contrariedade e o rol de testemunhas, observado o número máximo previsto no art. 401 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).¹²

20. Esgotados os prazos conferidos aos denunciantes e ao denunciado para manifestação, com ou sem o libelo e as contrariedades, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, que deliberará sobre eventuais pedidos de diligência, e designará a data e o horário da sessão de julgamento para os próximos 20 (vinte) dias e mandará intimar denunciante e denunciados, seus procuradores e as testemunhas.¹³

21. No dia e hora marcados para o julgamento, o Tribunal de Julgamento se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa. Verificada a presença de todos os membros do colegiado¹⁴, será aberta a sessão e feita a chamada dos denunciantes e do denunciado, que poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.

22. Constatada a ausência de qualquer dos procuradores do denunciado, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo.

23. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 22.

24. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, dos denunciantes e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura de extrato ou de suas principais peças, indicadas pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, sem prejuízo da publicação dos autos, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

¹¹ Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹² Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹³ Arts. 59 e 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. O parágrafo único do art. 60 estabelece que "entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias". Como é muito difícil garantir que os denunciados e as testemunhas serão intimados na data em que a sessão for designada ou no próximo dia subsequente, sugere-se que a sessão seja designada nos próximos 20 (vinte) dias contados da data da conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar intercorrências e eventuais arguições de nulidade por inobservância do prazo assinalado no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁴ Não há disposição na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 que trate do quórum para julgamento definitivo. As referências que existem são em relação ao quórum para as sessões do Senado.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

25. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.¹⁵
26. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.¹⁶
27. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.¹⁷
28. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Julgamento que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.¹⁸
29. Na sequência, haverá a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:¹⁹
- 29.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.
- 29.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.
- 29.3. O Presidente do Tribunal de Julgamento inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.
- 29.4. Membros do Tribunal de Julgamento poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.
- 29.5. Ato contínuo, a acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa,
- 29.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.
- 29.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.
- 29.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
30. Caso compareçam, será facultado aos denunciante e ao denunciado fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do Tribunal de

¹⁵ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁶ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁷ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁸ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Julgamento, sendo a seguir interrogados, por este e pelos demais membros, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.²⁰

31. Encerrada a instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por até 90 (noventa) minutos e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores. Se o denunciado não for representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.^{21 22}

32. Serão facultadas réplica e tréplica de 60 (sessenta) minutos para cada parte.²³

33. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do Tribunal de Julgamento chamará seus membros, um a um, para discutir o objeto da acusação.²⁴

34. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Julgamento apresentará relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.²⁵ Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

35. Presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Julgamento, estes responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento: “Cometeu o acusado X o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado a perda de seu cargo?”²⁶

36. Não verificado o quórum previsto no item 35, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento.

37. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento, será decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal de Julgamento fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento.^{27 28}

²⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²¹ Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

²² Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²³ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁴ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁵ Art. 67 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁶ Art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁷ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

²⁸ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



38. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.²⁹

39. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.³⁰

40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente.³¹

41. Da sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado de Santa Catarina, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.³²

Tomaram parte na aprovação o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

O Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, na forma do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito, determinou a realização, na sequência, do sorteio do relator que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa.

O sorteio foi viabilizado pela utilização de urna para sorteio de jurados envidraçada, pertencente ao acervo do Museu do Judiciário Catarinense, e que era utilizada na comarca de Tubarão nos idos de 1972. Foram colocadas na urna cédulas dobradas de forma a impedir a identificação do nome, com os nomes dos seguintes membros do Tribunal de Julgamento: Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Foram excluídos do sorteio o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler - Presidente do Tribunal de Julgamento, e o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, que

²⁹ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

³⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³¹ Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³² Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



atuou como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior, consoante previsão expressa do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito.

Restou sorteada como relatora a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Fiscalizaram o sorteio a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira e o Advogado Rogério Duarte da Silva, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, que não opuseram qualquer objeção ao procedimento realizado e ao resultado, que também não foi contestado pelos presentes.

Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, consultou os membros da Corte se têm acesso aos autos do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020) em meio eletrônico. Todos responderam positivamente.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 30 de outubro de 2020.


Renata Rosenir da Cunha

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment - Representação n.
0002.6/2020)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 30 DE OUTUBRO DE 2020

NÚMERO 7.734

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nílso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD PDT
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB PSC
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP PSB
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha

Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos

Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz

Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti

Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta

Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz

Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin

Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti

Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto

Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling

Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima

Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira

Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti

Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus

Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz

Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESPORTO

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz

Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha

Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta

Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini

Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto

Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti

Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta

Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba



Art. 2º DESIGNAR os servidores DANIELE DE MIRANDA SILVA, matrícula nº 7209, como Presidente, JULIANA SCHAPPO FERMINO, matrícula nº 6810, e RENATA ROSENIR DA CUNHA, matrícula nº 6342, como membros, para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, os servidores designados terão acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º Os servidores, designados no Art. 2º, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da instalação da referida comissão de sindicância, para conclusão dos procedimentos administrativos, dando ciência à Diretora Geral, através de elaboração de relatório final conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1104, de 29 de outubro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR no Gab Dep Marcos Vieira, ROGERS CARLOS MARTINS, Advogado Autárquico, matrícula nº 653.810-0-01, servidor do Poder Executivo-IPREV, colocado à disposição na Assembleia Legislativa, pelo Ato 1707/2020, de 26 de outubro de 2020, sob a égide do Termo de Convênio nº 2019TN215, a contar de 29 de outubro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1105, de 29 de outubro de 2020

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 18 da resolução 001 de 2006,

DESIGNAR a servidora RENATA ROSENIR CUNHA, matrícula nº 6342, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para secretariar o Tribunal Especial de Julgamento do Impeachment, a contar de sua instalação, no dia 30 de outubro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1106, de 30 de outubro de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JAQUELENE DE ABREU, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente – Alfredo Wagner).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

CERTIDÃO

Assunto: Instalação do Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, aprovação do roteiro do julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020) e sorteio do relator

Certifico que o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do

Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020, foi instalado nesta data, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às 10 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, com exceção do Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini e da Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, que participaram do ato por videoconferência: Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Forneroli e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, item por item, da minuta do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020), e submeteu à proposta à discussão e deliberação. Após os debates, restou aprovado, por unanimidade, o seguinte roteiro de julgamento do processo de impeachment em epígrafe:

ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

1. Formado o Tribunal de Julgamento aludido no art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário da Assembleia Legislativa, na qual será discutido e aprovado o roteiro do julgamento do processo de Impeachment contra os denunciados. Na oportunidade, o Presidente consultará os membros do tribunal se tem acesso aos autos do processo em meio eletrônico e registrará as respostas em ata, determinando que seja providenciado o acesso, por qualquer meio idôneo, aos que responderem negativamente.

2. Eventuais Impedimentos de natureza jurídico-processual (art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950) de qualquer dos membros do Tribunal de Julgamento deverão ser imediatamente declarados para que seja providenciada a imediata substituição do julgador.

3. Após a aprovação do roteiro do julgamento do processo de Impeachment, será sorteado, entre os membros do Tribunal de Julgamento, um relator, que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa. Não participarão do sorteio o Presidente do Tribunal de Julgamento e o membro deste Tribunal que tiver funcionado como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior.¹

4. A certidão da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.

5. Todas as sessões do Tribunal de Julgamento serão realizadas às sextas-feiras, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, durante o horário regimental de funcionamento da casa, entre às 7 e às 19 horas, com a presença física de seus membros, das partes e das testemunhas, reservando-se a participação por videoconferência aos casos excepcionais, a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento.

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário designado para o Tribunal de Julgamento, e as intimações e notificações dos denunciadores, de seus procuradores, e dos procuradores do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.²

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

¹ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387-MC e na RCL 42861 MC/SC. Adaptação do caput art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5895.

² Intimação dos procuradores do denunciante e dos denunciados via órgão oficial consoante previsão do § 1º do art. 370 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

9. A protocolização de qualquer petição ou documento será realizada obrigatoriamente em meio físico, exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas. As petições e documentos apresentados serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, na data da protocolização.

10. As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, incluindo a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 14. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.³

11. As sessões do Tribunal de Julgamento poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.⁴

12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.⁵

13. Recebido o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento determinará a distribuição de cópias do relatório, sem as conclusões, a todos os membros, bem como sua publicação, sem as conclusões, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, e designará data e horário para realização da sessão onde o parecer será submetido à discussão e votação. Ato contínuo, determinará a notificação do denunciado acerca da data da sessão, remetendo-lhes cópia do relatório, sem as conclusões. Entre a data da sessão e a publicação da intimação no Diário mediarão pelo menos 10 (dez) dias.

14. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores dos denunciantes e do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação. Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

15. A decisão do Tribunal de Julgamento acerca da denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros⁶, declarando-se os efeitos legais e ficando responsável pela lavratura do acórdão, caso vencido o Relator, o membro cujo voto for o vencedor.^{7 8}

16. Se a decisão for no sentido de que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, o processo será arquivado.⁹

17. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:

17.1. O denunciado será intimado da decisão e ficará imediatamente suspenso do exercício das funções até sentença final, perdendo 1/3 (um terço) dos vencimentos, que lhe serão pagos em caso de absolvição, além de ficar sujeito à acusação criminal;¹⁰

17.2. Os denunciantes ou os seus procuradores serão intimados para oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas, se assim desejarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedendo-lhes vista dos autos em secretaria.¹¹

18. Se os denunciantes não apresentarem o libelo no prazo assinalado, a denúncia, acompanhada do decreto legislativo que autorizou a instauração do processo de impeachment, servirá como libelo.

19. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido aos denunciantes para manifestação, abrir-se-á vista dos autos ao denunciado ou aos seus procuradores, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecer a contrariedade e o rol de testemunhas, observado o número máximo previsto no art. 401 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).¹²

20. Esgotados os prazos conferidos aos denunciantes e ao denunciado para manifestação, com ou sem o libelo e as contrariedades, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, que deliberará sobre eventuais pedidos de diligência, e designará a data e o horário da sessão de julgamento para os próximos 20 (vinte) dias e mandará intimar denunciante e denunciados, seus procuradores e as testemunhas.¹³

21. No dia e hora marcados para o julgamento, o Tribunal de Julgamento se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa. Verificada a presença de todos os membros do colegiado¹⁴, será aberta a sessão e feita a chamada dos denunciantes e do denunciado, que poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.

22. Constatada a ausência de qualquer dos procuradores do denunciado, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo.

23. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 22.

24. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, dos denunciantes e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura de extrato ou de suas principais peças, indicadas pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, sem prejuízo da publicação dos autos, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

25. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.¹⁵

26. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradição pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.¹⁶

27. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.¹⁷

28. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Julgamento que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.¹⁸

29. Na sequência, haverá a Inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:¹⁹

29.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

12 Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

13 Arts. 59 e 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. O parágrafo único do art. 60 estabelece que "entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias". Como é muito difícil garantir que os denunciados e as testemunhas serão intimados na data em que a sessão for designada ou no próximo dia subsequente, sugere-se que a sessão seja designada nos próximos 20 (vinte) dias contados da data da conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar intercorrências e eventuais arguições de nulidade por inobservância do prazo assinalado no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

14 Não há disposição na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 que trate do quórum para julgamento definitivo. As referências que existem são em relação ao quórum para as sessões do Senado.

15 Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

16 Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

17 Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

18 Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

19 Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

3 § 3º do art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

4 Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

5 Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

6 RCL 42861 MC/SC: "Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."

7 Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

8 § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 387-MC e na ADI 5895.

9 Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

10 Art. 57 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + RCL 42861 MC/SC

11 Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.



29.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

29.3. O Presidente do Tribunal de Julgamento Inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.

29.4. Membros do Tribunal de Julgamento poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

29.5. Ato contínuo, a acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação. Invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa.

29.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

29.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

29.8. As testemunhas não serão permitidas fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

30. Caso compareçam, será facultado aos denunciadores e ao denunciado fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento, sendo a seguir interrogados, por este e pelos demais membros, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.²⁰

31. Encerrada a Instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por até 90 (noventa) minutos e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores. Se o denunciado não for representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.^{21 22}

32. Serão facultadas réplica e tréplica de 60 (sessenta) minutos para cada parte.²³

33. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do Tribunal de Julgamento chamará seus membros, um a um, para discutir o objeto da acusação.²⁴

34. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Julgamento apresentará relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.²⁵ Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

35. Presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Julgamento, estes responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento: "Cometeu o acusado X o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado a perda de seu cargo?"²⁶

36. Não verificado o quórum previsto no item 35, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento.

37. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento, será decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal de Julgamento fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento.^{27 28}

38. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.²⁹

39. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.³⁰

40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente.³¹

41. Da sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado de Santa Catarina, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.³²

Tomaram parte na aprovação o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, o Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Forneroli e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

O Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, na forma do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito, determinou a realização, na sequência, do sortelo do relator que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de Impeachment pela Assembleia Legislativa.

O sortelo foi viabilizado pela utilização de urna para sortelo de jurados envidaçada, pertencente ao acervo do Museu do Judiciário Catarinense, e que era utilizada na comarca de Tubarão nos Idos de 1972. Foram colocadas na urna cédulas dobradas de forma a impedir a identificação do nome, com os nomes dos seguintes membros do Tribunal de Julgamento: Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira, Excelentíssimo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Excelentíssimo Deputado José Milton Scheffer, Excelentíssimo Desembargador Luiz Zanelato, Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff, Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Antônio Zanini Forneroli e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Foram excluídos do sortelo o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, e o Excelentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, que atuou como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior, consoante previsão expressa do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito.

Restou sorteada como relatora a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Fiscalizaram o sortelo a Excelentíssima Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Excelentíssimo Deputado Marcos Vieira e o Advogado Rogério Duarte da Silva, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, que não opuseram qualquer objeção ao procedimento realizado e ao resultado, que também não foi contestado pelos presentes.

Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, consultou os membros da Corte se têm acesso aos autos do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020 em meio eletrônico. Todos responderam positivamente.

A sessão foi pública, transmitida pela Internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Fiorlanópolis, 30 de outubro de 2020.

Renata Rosenir da Cunha

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment - Representação n. 0002.6/2020)

²⁰ Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²¹ Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

²² Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²³ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁴ Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁵ Art. 67 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Reprodução de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁶ Art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁷ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

²⁸ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.

²⁹ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

³⁰ Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³¹ Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³² Adaptação de Item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

JUNTADA
Aos 3 dias do mês de Novembro
do ano de 2020, procedo a juntada
Carteira de Sessão de Inst
Legis e Solenidade de Julgamento, de
que faço estemo. Eu, Leandro S. Fernandes
_____, o subscrevi.